



**DECRETO Nº 2.176, DE 29 DE JULHO DE 2021**

**“Dispõe sobre as novas medidas e disposições temporárias de prevenção de contágio pelo COVID-19 – Fase Transitória e dá outras providências.”**

**LEONARDO ROBERTO FOLIM**, Prefeito do Município de Iperó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 2.155, de 25 de maio de 2021 que *“Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção de contágio pelo COVID19, seguindo as diretrizes do Plano São Paulo – amplificação da Fase Transitória e dá outras providências.”*;

**CONSIDERANDO** as novas diretrizes pronunciadas pelo Governador do Estado na data de 28/07/2021, às 13h30min, anunciando a ampliação da Fase de Transição do ‘Plano São Paulo’;

**DECRETA:**

**Artigo 1º.** Ficam estabelecidas as medidas e regras de funcionamento em razão das novas diretrizes da fase transitória do ‘Plano São Paulo’, a qual classifica o Estado e seus Municípios, com as diretrizes neste Decreto estabelecidas.

**Artigo 2º.** A partir de **01 de agosto de 2021**, todos os setores poderão desenvolver suas atividades com horário das **6h às 00h**, seguindo rigorosamente os protocolos sanitários já estabelecidos, bem como o atendimento e controle de acesso ao público limitado a **80% (oitenta por cento) de sua capacidade total**.

**Artigo 3º.** Todas as celebrações individuais e coletivas de Igrejas, templos e espaços religiosos poderão ser realizadas normalmente seguindo rigorosamente os protocolos sanitários já estabelecidos de higiene e distanciamento social.

**Artigo 4º.** As escolas da rede municipal ficam abertas para a distribuição de merenda aos seus alunos até quando o período de ensino remoto perdurar.

**Artigo 5º.** O acesso a supermercados e outros estabelecimentos deverá ser feito por apenas 1 (um) integrante de cada família, devendo o estabelecimento se encarregar de todo o processo de higienização dos cestos, dos carrinhos e do local onde fica o caixa, bem como deverá seguir o procedimento de aferimento de temperatura, forçando, ainda, o distanciamento necessário nas filas visando a boa conduta sanitária.



**Artigo 6º.** Todos os setores deverão observar as recomendações dos órgãos de fiscalização e as regras específicas fixadas anteriormente, as recomendações gerais estabelecidas no Decreto Municipal nº 2.005/2020 e a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial constante do Decreto Municipal nº 2.007, de 04 de maio de 2020.

**Artigo 7º.** Fica proibida a realização de qualquer atividade que gere aglomeração como festas, eventos, reuniões e atividades particulares ou públicas, em imóveis particulares ou públicos, com vistas a evitar riscos à saúde dos cidadãos e da comunidade em geral, sujeito à aplicação de penalidades, da seguinte forma:

I – Na área rural, imediatamente:

- a. Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao proprietário do imóvel onde esteja ocorrendo a festa, evento, reunião ou atividade similar;
- b. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil e reais) ao idealizador da festa, evento, reunião ou atividade similar.

II – Na área urbana, após o primeiro chamado, será lavrado auto de infração e, em caso de não atendimento às determinações, serão aplicadas multas na forma do inciso anterior.

§ 1º. As multas serão aplicadas pela Fiscalização do Município e pela Guarda Civil Municipal.

§ 2º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista no artigo anterior, além dos proprietários e idealizadores, aqueles que lá estiverem e que estejam contrariando as normas aqui contidas, além das demais medidas de enfrentamento ao Covid-19 anteriormente adotadas pelo Município.

**Artigo 8º.** Fica proibida a locação de chácaras de recreio e assemelhados, com a finalidade de realização de festividades e eventos que gerem aglomerações.

**Artigo 9º.** A proibição contida no artigo anterior se estende aos proprietários de chácaras e assemelhados, que pretendam realizar festividades ou eventos particulares que gerem aglomerações.

**Artigo 10.** O descumprimento aos artigos 8º e 9º deste Decreto configura infração sanitária, sujeitando o (s) infrator (es) e o (s) proprietário (s) do imóvel às penalidades previstas no Código Sanitário Estadual (Lei nº 10.083/1998), sem prejuízo de eventual responsabilização na esfera criminal.

**Artigo 11.** O Departamento de Fiscalização, Vigilância Sanitária e Guarda Civil Municipal, atuarão em conjunto ou isoladamente, obstando qualquer situação que venha a contrariar as determinações contidas nos artigos anteriores.

**Artigo 12.** O descumprimento de quaisquer disposições deste Decreto acarretará na aplicação de multa e responsabilização por crime contra a saúde pública.

**Artigo 13.** Este decreto entrará em vigor na data de 01.08.2021, produzindo efeitos imediatos e revogadas as disposições em contrário.



**PREFEITURA DE IPERÓ, EM 29 DE JULHO DE 2021.**

**LEONARDO ROBERTO FOLIM**  
Prefeito de Iperó

**LUCIANA SANTUCCI**  
Secretária de Governo